



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO DE REGIMES E NORMAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

**REGIME FISCAL APLICÁVEL
ÀS ORGANIZAÇÕES CULTURAIS,
RECREATIVAS E DESPORTIVAS**

MAPUTO, 16 DE FEVEREIRO DE 2012

**REGIME FISCAL APLICÁVEL
ÀS ORGANIZAÇÕES CULTURAIS, RECREATIVAS E
DESPORTIVAS**

1. IRPS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, (BR n.º 52, I Série, 3o Suplemento).</p> <p>Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril</p> <p>Diploma Ministerial n.º 109/2008, de 27 de Novembro (BR n.o.48, 1a Série 2º Suplemento) – Regime de Retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, incidente sobre os rendimentos do trabalho dependente</p>	<p>Não há isenções para as organizações Organizações Culturais, Recreativas e Desportivas</p>

2. IRPC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS -	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, (BR n.º 52, I Série, 4o Suplemento).</p> <p>Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril (BR nº 16, 1a Série) – Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.</p>	<p>As organizações Culturais, Recreativas desportivas estão isentas do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, nos termos do artigo 11 do CIPRC, sob a epígrafe:</p> <p>Actividades culturais, recreativas e desportivas, que prevê a isenção do IRPC para os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins da sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.</p> <p>Esta isenção só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades nas condições aí estabelecidas.</p> <p>Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades.</p>

3. IVA – IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, (BR n.º 52, I Série, 3o Suplemento).</p>	<p>As Instituições Culturais, Recreativas desportivas gozam de isenções nas transmissões de bens e prestações de serviços, de acordo com as alíneas a) d) e g) do nº 2 do artigo 9, do artigo 10, da alínea a) nº 1 do artigo 12 e alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 14</p> <ul style="list-style-type: none"> • As Instituições Culturais, Recreativas e desportivas somente gozam de isenção nas transmissões de bens e prestações de serviços nas operações internas, se reunirem os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Código do IVA, que diz quem pode ser considerado organismo sem finalidade lucrativa. • Ficam isentas as transmissões de bens e as prestações de serviços de assistência social e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa cujos fins e objecto sejam reconhecidos pelas autoridades competentes. • As prestações de serviços efectuadas pelas próprias entidades públicas ou organismos sem finalidade lucrativa, que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à pratica de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades; • As prestações de serviço efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos respectivos estatutos. <p>Isenções na importação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os organismos sem finalidade lucrativa, ficam isentas das importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva. <p>Outras isenções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A aquisição e importação de bens destinados a ofertas a instituições nacionais de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e venham por esta ser utilizados em actividades de evidente interesse público; • A aquisição de bens destinados a oferta para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos e terremotos e outros de idêntica natureza.

4. DIREITOS ADUANEIROS	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, (BR n.º 9, I Série, Suplemento).</p> <p>Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho (BR n.º 26, I Série, 3º Suplemento).</p>	<p>Gozam do benefício pautal no pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, conforme o estabelecido no artigo 14 da Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, as mercadorias constantes do Quadro V- mercadorias que beneficiam de Isenção ou Redução de Direitos:</p> <p>“ Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas” conforme o n.º 4 do Artigo 21 do Decreto Ministerial n.º 34/2009.</p>

5. IMPOSTO DE CONSUMO ESPECÍFICO	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, (BR n.º36, I Série, Suplemento).</p> <p>Decreto n.º 69/2009, 11 de Dezembro, (BR n.º49, I Série, Suplemento).</p>	<p>As Instituições Culturais, Recreativas desportivas não estão isentas do Imposto sobre Consumo Específico.</p>

6. CÓDIGO DA SISA	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Decreto n.º 46/2004, de 27 de Outubro, (BR n.º 43, I Série).</p>	<p>As Instituições Culturais, Recreativas desportivas estão isentas da Sisa, nos termos dos artigos alínea g) nº 1 do artigo 5 e artigo 6 do Código da SISA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • São isentos de Sisa os actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, sobre os prédios urbanos a favor das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins. • As isenções são reconhecidas pela administração tributária, a requerimento do sujeito passivo que o deve apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão, junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.

7. IMPOSTO DO SELO	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Decreto n.º 6/2004, de 1 de Abril (BR n. 13, 1a Série, 3o Suplemento).</p> <p>Decreto n.º 38/2005, de 29 de Agosto (BR n.o.34, 2a Série 5o Suplemento) - Introduz alterações ao Código do Imposto de Selo e respectiva Tabela.</p>	<p>Ficam isentas deste imposto as apostas de jogos não sujeitos a imposto especial sobre o jogo quando promovidos por entidades sem fins lucrativos alínea I do n.º 1 do artigo nº 6.</p>

8. IPRA - IMPOSTO PREDIAL AUTÁRQUICO	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, (BR n.º 3, 1a Série).</p> <p>Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro (BR n.º 52, 13º Suplemento) - Código Tributário Autárquico.</p>	<p>Estão isentos do imposto predial autárquico: as associações humanitárias e outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da autarquia actividades de relevante interesse público, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins. Alínea b) do n.º 1 do artigo 40 do Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro.</p>

9. IMPOSTO AUTÁRQUICO DE VEÍCULOS	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, (BR n.º 3, 1a Série).</p> <p>Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro (BR n.º 52, 13º Suplemento) - Código Tributário Autárquico.</p>	<p>Não há isenções para Instituições Culturais, Recreativas e desportivas.</p>

10. IMPOSTO AUTÁRQUICO DA SISA	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, (BR n.º 3, 1a Série).</p> <p>Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro (BR n.º 52, 13º Suplemento) - Código Tributário Autárquico.</p>	<p>Estão isentos do Imposto Autárquico da Sisa os actos de transmissão do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, sobre os prédios urbanos a favor das associações humanitárias e outras entidades legalmente reconhecidas que, sem intuito lucrativo, prossigam no território nacional fins de assistência social, saúde pública, educação, culto, cultura, desporto e recreação, caridade e beneficência, relativamente aos prédios urbanos afectos à realização desses fins, conforme estatuído na alínea g) do n.º 1 do artigo 97.</p>

11. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	
INSTRUMENTO LEGAL	ISENÇÕES E OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS
<p>Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, (BR n.º 3, 1a Série).</p> <p>Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro (BR n.º 52, 13º Suplemento) - Código Tributário Autárquico.</p>	<p>Estão isentos da Contribuição de Melhorias as associações humanitárias ou outras entidades que, sem intuito lucrativo, prossigam no território da Autarquia actividades de relevante interesse público.</p> <p>al. c) do n.º 1 do artigo 137 do Decreto n.º 63/2008 de 30 de Dezembro.</p>

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

DE MOÇAMBIQUE

